



PARECER N° 295/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.077434/2013-76
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 5697/2013/SSO **Data da Lavratura:** 12/04/2013

Crédito de Multa n°: 655343165

Infração: *não cumprimento de repouso regulamentar*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "b" do art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

Data da infração: 27/11/2011 **Hora:** 06:00 **Local:** SBRJ

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por OPTA TÁXI AÉREO LTDA (antiga OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA) em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 5697/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Data: 27/11/2011 Hora: 06:00 Local: SBRJ

Descrição da ocorrência: Não cumprimento de repouso regulamentar

HISTÓRICO: Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante João Alves de Almeida (CANAC 679381) operando a aeronave PR-OTA, no dia 27 de novembro de 2011, não respeitou o repouso regulamentar descrito na Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 34. Face ao exposto, a Oceanair Táxi aéreo Ltda, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984).

2. À fl. 02 consta o Relatório de Fiscalização n° 69/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, que com relação ao caso em tela dispõe o seguinte:

Entre os dias 11 e 13 de janeiro de 2012, a GVAG-SP realizou auditoria de acompanhamento de base principal na empresa Oceanair Táxi Aéreo com o objetivo de verificar as condições técnicas operacionais da empresa. A inspeção realizada pela GVAG-SP está registrada no GIASO sob o número 11487/2012 e o relatório relativo a essa auditoria é o de N° 33/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP (00066.009388/2012-91). Todos os documentos relativos a essa inspeção e outras ações tomadas pela GVAG-SP para estão no processo 00066.002099/2012-61.

Durante a auditoria foram constatadas algumas irregularidades que caracterizam infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986). Essas irregularidades envolvem:

(...)

Não cumprimento de repouso regulamentar de aeronauta, caracterizando infração capitulada no

art 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984), por parte da empresa; e infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984), por parte dos tripulantes das aeronaves.

(...)

3. Consta no presente processo às fl. 03/04 cópia das páginas 1084 e 1085 do Diário de Bordo da aeronave PR-OTA, referentes aos dias 26 e 27/11/2011.
4. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 14/06/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07.
5. Em 21/06/2013 a autuada tomou ciência do processo administrativo (fls. 05/06 e 08/16), e apresentou defesa em 05/07/2013 (fls. 17/37).
6. No documento, a autuada inicialmente alega a nulidade do auto de infração por erro na capitulação, dispondo não se tratar de uma empresa concessionária ou permissionária de serviços aéreos, mas sim de uma autorizatária, motivo pelo qual entende que o auto de infração deveria estar capitulado no inciso relativo aos operadores de aeronaves.
7. Do mérito, dispõe a autuada que todas as suas operações são realizadas em estrito cumprimento ao disposto na regulamentação vigente, que os tripulantes são orientados a cumprir todas as normas relacionadas à atividade e que o descanso regulamentar, bem como todas as normas relativas ao exercício da profissão de aeronauta são cumpridas, entendendo não existir fundamento para manutenção da autuação.
8. Por fim, requer que: a) seja acolhida a preliminar, declarando-se a nulidade do Auto de Infração; ou b) caso superada a preliminar, que o Auto de Infração seja julgado insubsistente com relação às alegações de mérito.
9. Às fls. 22/37 a defesa anexa documentos para demonstração de poderes de representação.
10. Às fls. 38/39, juntado extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), de 14/10/2015.
11. À fl. 40 consta Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.
12. À fl. 41, Despacho convalida o Auto de Infração nº 5697/2013/SSO, fazendo constar como capitulação o seguinte: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "b" do art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).
13. Notificada da convalidação através do documento à fl. 42 em 28/12/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 43, a autuada apresentou complementação de Defesa em 04/01/2016 (fls. 44/48). No documento inicialmente reitera os termos da defesa anterior. Em preliminares alega a impossibilidade de convalidação dos atos administrativos "*se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica*". Adicionalmente, repete argumentos já apresentados anteriormente.
14. À fl. 49, juntado extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), de 18/01/2016.
15. À fl. 50 consta novo Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.
16. À fl. 51 consta cópia dos horários de nascer e por do sol dos dias 26 e 27/11/2011, coletadas no site do DECEA/COMAER.
17. O setor competente, em decisão motivada (fls. 52/56), proferida em 05/04/2016, confirmou a existência de ato infracional, por *não cumprimento de repouso regulamentar*, com base na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "b" do art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e após apontar a presença de uma circunstância atenuante e

nenhuma circunstância agravante, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto para o item "o", código INI, da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

18. À fl. 57, comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado emitido pela Receita Federal do Brasil.

19. À fl. 58, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.

20. Em 14/07/2016, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 60.

21. À fl. 59 consta notificação de decisão, no entanto não consta nos autos do processo Aviso de Recebimento que comprove o recebimento da notificação. Apesar disso, a autuada protocolou seu Recurso em 24/06/2016 (SEI 1324359).

22. No documento, alega novamente a impossibilidade de convalidação de ato já impugnado, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica. Contesta ainda parte da decisão de primeira instância a respeito da regularidade no enquadramento da infração no inciso III do art. 302 do CBA, voltando a repetir a argumentação apresentada em defesa de que a infração seria corretamente capitulada no inciso relativo aos operadores de aeronaves, e não aos permissionários ou concessionários de serviços aéreos. Do mérito a autuada repete os mesmos argumentos apresentados em defesa.

23. Por fim, requer que: a) sejam acolhidas as preliminares, declarando-se a nulidade do Auto de Infração; ou b) caso superadas as preliminares, que o Auto de Infração seja julgado insubsistente com relação às alegações de mérito.

24. Em 06/12/2017, assinado eletronicamente Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1324595).

25. Em 07/12/2017, assinada eletronicamente certidão que atesta a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do Recurso (SEI 1329210).

26. Em 26/04/2018, assinado eletronicamente Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1760689).

27. Em 09/05/2018, com base no Parecer nº 1076/2018/ASJIN - SEI 1796841, autoridade competente de segunda instância administrativa determinou a notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da multa aplicada, em razão da não incidência da circunstância atenuante do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena - SEI 1796847.

28. Após duas tentativas frustradas de notificação do interessado a respeito da possibilidade de agravamento da multa aplicada, o mesmo acabou por ser duas vezes notificado da decisão, nas datas de 04/06/2018 (SEI 1907022) e 20/06/2018 (SEI 1982580), no entanto não apresentou complementação de recurso.

29. Em 29/08/2018, lavrado Despacho SEI 2165237, que distribuiu o processo novamente para deliberação.

30. É o relatório.

PRELIMINARES

31. ***Da Alegação de Nulidade da Autuação por erro de enquadramento/Vício de Legalidade***

32. Inicialmente, a autuada alega em sua defesa e em seu recurso, a nulidade processual e vício de legalidade/capitulação, visto que na Decisão de 1ª Instância a empresa teria sido tipificada como sendo autorizatória e não concessionária ou permissionária do serviço público, à luz dos art. 180 e 182, do CBA e que, por outro lado, a empresa foi penalizada pela prática de infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços públicos (alínea "o" do inciso III do Art. 302 do CBA).

33. No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do CBA, ou seja, “concessionária ou permissionária de serviços aéreos”, vale destacar o entendimento desta ASJIN de que o termo “permissionária” utilizado no citado texto legal, não é o mais apropriado, na medida em que a outorga de serviços aéreos se dá por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos. (vide artigos 175, §1º, 178 e 180 do CBA).

34. Por seu turno, o inciso III do art. 302 do mesmo diploma legal correlaciona o possível autor das condutas previstas em suas alíneas à infração própria, que só pode ser praticada por certas pessoas. Desta forma, utiliza-se o inciso III do Art. 302 quando é possível identificar aquela pessoa a qual se refere o dispositivo infracionado.

35. Assim, no caso em tela, a fiscalização imputa corretamente a infração à pessoa jurídica autorizatória de serviço aéreo – OPTA TÁXI AÉREO LTDA (antiga OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA), estando assim, mais especificamente, no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo inciso III do artigo 302 do CBA.

36. Por fim, cumpre mencionar que esse entendimento está alinhado ao disposto nos itens 2.30 e 2.31 do Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANAC em 18 de outubro de 2012.

37. ***Da Alegação de Impossibilidade da Convalidação***

38. Quanto à alegação de que o Auto de Infração não poderia ter sido convalidado após a impugnação da empresa, esta não merece acolhimento, porque não há qualquer ferimento à segurança jurídica, na medida em que o interessado foi devidamente notificado quanto à convalidação efetuada, não gerando qualquer dano à defesa do interessado. Cabe ainda esclarecer que a convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância se deu de acordo com o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe "*in verbis*":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

(grifo meu)

39. Verifica-se no caso em tela que o Auto de Infração descrevia perfeitamente a irregularidade constatada pela fiscalização desta Agência, e que inclusive no campo "histórico" do Auto de Infração era feita referência correta ao artigo 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), estando incorreta somente a capitulação disposta no campo "capitulação" do documento. Sendo assim, afasta-se as alegações do interessado relacionadas à impossibilidade de convalidação.

40. ***Regularidade processual***

41. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 14/06/2013 (fl. 07), tendo apresentado sua Defesa em 05/07/2013 (fls. 17/37). Ressalta-se que não consta nos autos do processo confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pela recorrente, no entanto a interposição de Recurso pela interessada (SEI 1324359) será considerada suficiente para provar o comparecimento da interessada no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

42. Após duas tentativas frustradas de notificação do interessado a respeito da possibilidade de agravamento da multa aplicada, o mesmo acabou por ser duas vezes notificado da decisão, nas datas de 04/06/2018 (SEI 1907022) e 20/06/2018 (SEI 1982580), no entanto não apresentou complementação de recurso.

43. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

44. ***Quanto à fundamentação da matéria - não cumprimento de repouso regulamentar***

45. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "b" do art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84). A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

46. Já a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre o repouso do tripulante, apresentando, em seus artigos 32 e 34, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art. 32 Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço.

(...)

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

(grifos nossos)

47. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época

dos fatos, em seu item "o", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

48. Segundo os documentos juntados ao processo, no dia 27/11/2011, o tripulante João Alves de Almeida (CANAC 679381), operando a aeronave PR-OTA, não respeitou o repouso regulamentar descrito na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 34. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, ficando assim o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

49. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção da dosimetria da sanção aplicada, que será tratada mais adiante.

50. Adicionalmente, com relação às alegações preliminares da autuada em sede defesa e de recurso, registre-se que as mesmas foram novamente refutadas nas preliminares do presente parecer.

51. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

52. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

53. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

54. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC e revogou a Resolução Anac nº 25/2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução.

55. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

56. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma

de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

57. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, §1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

58. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso III (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado no dia 27/11/2011 - que é a data da infração ora analisada. Corroborando com o Parecer nº 1076/2018/ASJIN - SEI 1796841, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) realizada em 04/05/2018 (Extrato SIGEC SEI 1796844), verifica-se que já existia penalidade aplicada em definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado na data da ocorrência quando prolatada a decisão de primeira instância por multa, portanto afasta-se a aplicação desta atenuante.

59. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

60. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** a pena para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

62. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/12/2018, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2481127** e o código CRC **D0B0E183**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 271/2018

PROCESSO Nº 00065.077434/2013-76
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por OPTA TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 05/04/2016, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 5697/2013/SSO, com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "b" do art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) - *não cumprimento de repouso regulamentar*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 655343165.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer 295/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2481127**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **AGRAVANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2481150** e o código CRC **60660A0C**.